

Data **20 MAR. 2017**

Protocolo Nº 592 Livro 12 - 1189

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Responsável Dpto. Protocolo

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2017 REALIZADA EM 20/03/2017

Aos vinte dias do mês de março de dois mil e dezessete, com início às 14:00 horas, em 1ª (primeira) chamada e às 14h30, em 2ª (segunda) chamada, realizou-se Sessão Extraordinária da 1ª Mesa Diretora, do 4º Conselho de Administração do IPRESB, na sala de reuniões situada na Rua Benedita Guerra Zendron, 261-Centro - Barueri, no prédio onde funciona o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barueri, sob a presidência do conselheiro **Fernando Antônio Tambelini Juliani**, com a presença dos Conselheiros: **Diego Stefani**, **Lilian Danyi Marques Rampaso** e **Juliana Pinto Pacheco** e **Diego Stefani** com ausência justificada do conselheiro **Célio Simões dos Santos**. Havendo número legal o Senhor Presidente declarou aberta a presente sessão.

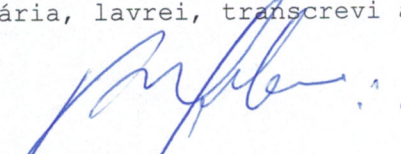
ORDEM DO DIA 01 - Discussão sobre a Nota Técnica da consultoria jurídica "Sanches e Associados Consultoria Ltda" e encaminhamentos.

O Sr. Presidente do Conselho, sr. Fernando abre a reunião falando da discussão da nota técnica em epígrafe e as ações a serem tomadas a partir dela. Aproveita a oportunidade para mencionar que os conselheiros titulares e suplentes que constam na petição formulada pelo segurado Sr. Luiz Carlos foram intimados pela Secretaria de Administração a entregar documentos comprobatórios que tornem a sua participação no conselho regular. Inicia pela leitura do requerimento do segurado Sr. Luiz Carlos do Carmo Silva e na sequência a nota técnica da assessoria jurídica (anexo). O sr. Fernando diz que o procedimento administrativo foi aberto pela Secretaria de Administração, motivo pelo qual terem sido intimados os conselheiros supostamente irregulares. Uma vez aberto o Procedimento administrativo, o presidente alega que ao correr em paralelo esse processo com o que foi objeto na reunião extraordinária de 10/03/2017, sugere deixar correr pela Secretaria da Administração. A dra. Juliana, entende que a secretaria da Administração tomou conhecimento do requerimento do segurado e que ao intimar, conforme mencionado pelo presidente, trata-se apenas de análise preliminar a denúncia a ela encaminhada. A conselheira Lilian sugere que seja respeitada o objeto da reunião extraordinária (10/03/2017) que deu origem a esta segunda reunião extraordinária, 1-) abertura de processo sumário de destituição de conselheiros; 2-) suspensão cautelar dos conselheiros. A conselheira Juliana sugere que se acrescente 3-) envio de ofício a Secretaria da Administração para verificar se houve ou não a abertura de processo administrativo, haja vista que a conselheira Valdinei trouxe ao conhecimento deste Conselho a sua intimação dada pela Secretaria de Administração. Colocou-se em votação, na ordem apresentada, os seguintes itens: 1-) Abertura do Processo Sumário; 2-) Suspensão Cautelar de Conselheiros; 3-) Envio de Ofício a secretaria de Administração. Colocou-se em votação assim ficando: 1-) Sobre a Abertura de Processo sumário de destituição. Dr. Fernando vota a favor da abertura, acompanhando a conclusão da consultoria jurídica Sanches e Associados

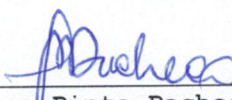
Consultoria Ltda, uma vez que, como conselheiro de uma autarquia, não compete deliberar sobre a validade de um decreto do prefeito. O sr. Diego é favorável por que a falta de um dos requisitos para posse do conselheiro é algo grave. Dra. Juliana vota sim, conforme manda a LC 215/2008 independente de qualquer parecer jurídico em seus art. 143 e 145. A sra. Valdinei vota sim, para que seja esclarecido que não houve nenhuma irregularidade em sua nomeação, mesmo por que alega já ter frequentado o curso e participado da sabatina sobre RPPS. A Sra. Lilian, vota a favor conforme o que consta na LC 215/2008. **Por unanimidade, votou-se pela abertura do processo Sumário de Destituição de Conselheiros.** Na sequência, votou-se pela suspensão cautelar dos conselheiros (administração e fiscal) apontados em requerimento do segurado. Dr. Fernando é contra o afastamento, uma vez que quem nomeou pelo decreto foi o prefeito seguindo o que é estabelecido desde o início da fundação do IPRESB. Uma vez que, acredito que a nomeação estava dentro dos requisitos que embasaram o decreto do executivo. O prefeito nomeou por decreto, se as pessoas que foram nomeadas não deveriam ser nomeadas o decreto é nulo, somente o prefeito de forma fundamentada ou o judiciário, com a atuação do Ministério Público, pode anular este decreto. A hipótese de destituição sumária é possível somente quando no meio do mandato, o conselheiro perder um dos requisitos ou de deixar de cumprir um dos quesitos. Então, se a nomeação não tinha algum requisito trata-se de inviabilidade do decreto e improbidade administrativa dos prefeitos e dos dirigentes do IPRESB, à época, a ser julgado pelo judiciário para não incorrer, conforme citado, pelo jurídico do IPRESB, no seu parecer de ser um fato grave praticado pelos conselheiros, prevaricação, advocacia administrativa, denúncia caluniosa e abuso de poder. Sr. Diego, vota pela suspensão cautelar por serem partes ligadas ao processo. A sra. Juliana, vota sim. A sra. Valdinei, é contra o afastamento, tendo em vista que não houve um julgamento e "nem eu entreguei algum tipo de documentação se estou ou não irregular". A sra. Lilian é a favor da suspensão cautelar, pois diante da denúncia apresentada em requerimento pelo segurado Luiz Carlos, analisa como grave conforme corroborado no parecer da procuradora do IPRESB. **Por três votos a favor e dois contra, estão suspensos de forma cautelar os seguintes conselheiros: Do conselho de Administração: 1-) Célio Simões dos Santos; 2-) Valdinei Pereira dos Santos; 3-) Marcelo Soares de Oliveira e 4-) Flávia Rodrigues Carvalho. Do Conselho fiscal: Douglas Oscar de Jesus; 2-) Reinaldo dos Santos; 3-) Ana Maria de Carvalho; 4-) Wander Luis de Oliveira Camargo.** O sr. Fernando, entende que não deveria ser feita a votação da suspensão cautelar dos conselheiros, uma vez que na sessão extraordinária 1 de 10/03/2017, já havia sido posto em votação a suspensão cautelar dos conselheiros Celio e Valdinei, que resultou em votação do não afastamento. A Sra Juliana lembra, então, que tanto a abertura do processo sumário de destituição de conselheiros quanto a suspensão cautelar dos conselheiros foram objetos da última reunião, conforme ata (10/03/2017) e as alegações do conselheiro Fernando na ocasião foram "declara-se contra a abertura de processo sumário de destituição por não ter argumentos jurídicos que permitam a votação". Por sua vez, a conselheira Valdinei, posicionou-se contra "em virtude de não ter nenhum parecer da consultoria jurídica". Uma vez que o parecer da assessoria jurídica externa foi recebido por e-mail e lido quando da abertura da reunião, se faz mister colocar novamente em votação os dois quesitos como foi feito, já que o embasamento jurídico nos foi fornecido. Dando continuidade a votação, o item 3-) envio de ofício a Secretaria da Administração para verificar se houve ou não a abertura de processo administrativo, já que no requerimento do segurado sr. Luiz Carlos, menciona que fora também enviado documento de igual teor à

secretaria de Administração e que de acordo com os artigos 163, 165, 166 e 167, da LC 215/2008 permite as duas instituições a abertura do processo, para não incorrer em *lides pendece*. **A votação foi de concordância por unanimidade dos presentes.** Ao final da votação pela suspensão cautelar de conselheiros administrativos e fiscais, o presidente Sr. Fernando acredita que a secretaria de Administração possa fundamentar qual o procedimento adotar junto ao requerimento do segurado Luiz Carlos, haja vista que no artigo 154, §2º fala que o quórum mínimo para instalação do conselho e para as deliberações será de 3 membros, isso provocará, conforme o artigo 147, §4º da LC 215/2008 um procedimento lesivo aos interesses do IPRESB e de seus segurados, mesmo utilizando a palavra cautelar ou no §6º por omissão na defesa dos interesses do IPRESB e de seus segurados. O presidente, Sr. Fernando, diante do exposto oficializará a Secretaria de Administração e o Conselho Fiscal juntando a ata da reunião, a representação do segurado Luiz Carlos, **PROTOCOLO N° 448, LIVRO 12, FLS. 1178** e os pareceres do jurídico do IPRESB e da consultoria externa. Aproveita da oportunidade para oficializar o Conselho Fiscal acerca da suspensão cautelar de alguns dos seus conselheiros.

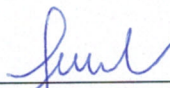
A redação da presente ata foi lida, aprovada e assinada pelos conselheiros presentes nesta data, sendo publicada no site do IPRESB. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, às 17:30 (**Dezessete horas e trinta minutos**) declarou encerrada a presente sessão. Eu, **Lilian Danyi Marques Rampaso**, Secretária, lavrei, transcrevi a presente ata.




Fernando Antônio Tambelini Juliani
Presidente



Juliana Pinto Pacheco
Conselheira

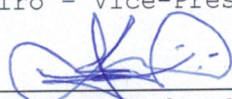


Lilian Danyi Marques Rampaso
Conselheira - Secretária



Diego Stefani
Conselheiro - Vice-Presidente

Célio Simões dos Santos
Conselheiro - AUSENTE



Valdinei Pereira dos Santos
Conselheira

Barueri, 16 de março de 2017.

IPRESB - 073/2017


Senhor Presidente,

NOTA TÉCNICA

*Arquivada na
Ata da 2ª reunião
Extraordinária do
Conselho Admin IPRESB
20/03/2017*

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, encaminhamos a Nota Técnica da Consultoria Jurídica sobre o requerimento formulado pelo segurado Luiz Carlos do Carmo Silva.

Atenciosamente.


WAINE AMARO BILLAFON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor

Dr. Fernando Antonio Tambelini Juliani

Presidente do Conselho de Administração do IPRESB

Barueri/SP

Indaiatuba, 15 de março de 2017.

NOTA TÉCNICA

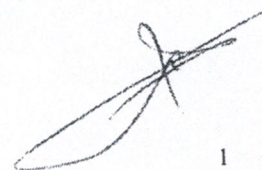
RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo segurado LUIZ CARLOS DO CARMO SILVA, servidor público municipal no exercício do cargo efetivo de Professor de Educação Básica III – PEB III, lotado na FIEB, em que pede a abertura de processo administrativo para se apurar a falta de cumprimento do disposto no § 4º do artigo 143 da Lei Complementar nº 215 de 03/10/2008, pelos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal que foram indicados pelo Prefeito Municipal, para efeito de se promover a destituição dos conselheiros titulares e suplentes que não cumpriram a exigência legal.

É o breve relatório, passamos a opinar.

PARECER

O pedido do Servidor está amparado pelo artigo 163 da Lei Complementar nº 215/2008 que assim dispõe:

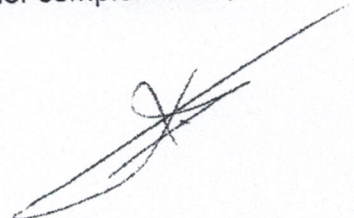


"Art. 163. Qualquer segurado, membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, Prefeito, Secretário Municipal, Vereador ou membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, poderá requerer a instauração de Processo Sumário de Destituição de membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Superintendente."

O Requerente alega que os membros dos colegiados do IPRESB não teriam cumprido o disposto no § 4º do artigo 143 da lei complementar acima referida, que assim dispõe:

"Art. 143.....
"§ 4º. Os membros indicados pelo Prefeito Municipal, para compor o Conselho de Administração, deverão preencher as condições previstas no artigo 145, § 2º, I e IV, e § 5º, I, bem como **frequentar o curso** a que alude o artigo 145, § 6º, VIII, desta lei complementar." (grifo nosso)

Segundo o denunciante os membros indicados pelo Prefeito Municipal para compor o Conselho de Administração não teriam frequentado o curso intensivo sobre previdência social a que se refere o § 6º e seu inciso VIII do artigo 145 da mesma lei complementar, que tem a seguinte redação:



“Art. 145. A eleição direta dos Conselheiros será feita mediante votação secreta e facultativa.”

“§ 6º. O calendário eleitoral será fixado em Resolução do Superintendente e as eleições serão realizadas por uma Comissão Eleitoral, composta de servidores municipais nomeados pelo Superintendente da Autarquia, observando-se as seguintes regras mínimas:

“VIII – os candidatos inscritos deverão frequentar curso intensivo sobre previdência social e sobre as regras de funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, a cargo do IPRESB, sendo submetidos a uma sabatina sobre o curso ministrado, podendo concorrer à eleição os candidatos aprovados com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima da sabatina.” (grifo nosso)

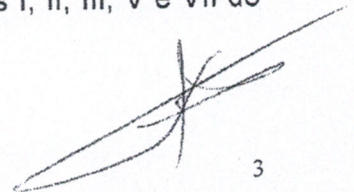
Por força do disposto no artigo 155 da LC 215/2008, o disposto no § 4º do artigo 143 se aplica igualmente aos membros indicados pelo Prefeito Municipal para compor o Conselho Fiscal.

O artigo 164 e seus incisos I e II da LC 215/2008 dispõem que:

“Art. 164. São casos de instauração de processo sumário de destituição:

“I - os previstos nos incisos IV e VI do artigo 147;

“II – os previstos nos incisos I, II, III, V e VII do



artigo 147 de no parágrafo único do artigo 155, sempre que o Presidente deixar de declarar de ofício a extinção do mandato.”

O artigo 147 e seu inciso VII dispõe que “extingue-se o mandato do Conselheiro quando incidir em qualquer um dos impedimentos previstos no artigo 145 de seus parágrafos para a candidatura ou para a posse.”

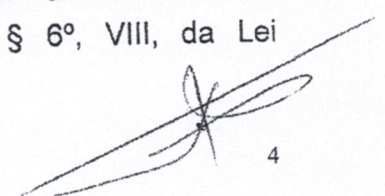
Entre esses impedimentos para a posse encontramos o disposto no inciso VIII do § 6º do artigo 145, transcrito acima.

Consequentemente, cabe a instauração de Processo Sumário de Destituição para verificar:

1. se alguns dos membros atuais dos colegiados, que foram **eleitos** para serem titulares ou suplentes, não frequentaram, em qualquer época, a curso intensivo sobre RPPS ministrado pelo IPRESB ou por empresa especializada por ele contratada, ou se não foram submetidos a sabatina; e

2. Se alguns dos membros atuais dos colegiados, que foram **indicados** pelo Prefeito Municipal, para serem titulares ou suplentes, não frequentaram, em qualquer época, curso intensivo sobre RPPS ministrado pelo IPRESB ou por empresa especializada por ele contratada.

Isto porque o Requerente não restringe sua denúncia aos membros indicados para compor os colegiados, pois alega que “alguns membros do atual Conselho de Administração e Fiscal não frequentaram o curso que alude o artigo 145, § 6º, VIII, da Lei



Complementar nº 215/2008, isto é, não frequentaram o curso intensivo sobre previdência social e sobre as regras de funcionamento dos regime próprios de previdência social e, por óbvio, se não frequentaram o curso, então, não realizaram a chamada 'sabatina' sobre o tema."

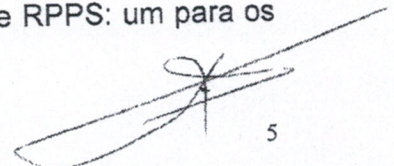
Com efeito, apenas os conselheiros eleitos estão obrigados a, depois de sua inscrição como candidatos e antes da eleição, frequentarem curso intensivo de RPPS e se submeterem à 'sabatina'.

Os conselheiros indicados estão obrigados apenas a frequentarem curso intensivo de RPPS, como indica claramente o § 4º do artigo 143 da LC 215/2008. Não estão obrigados a se submeterem a uma sabatina sobre RPPS.

Isto porque o legislador entendeu que é possível que um servidor sem o discernimento necessário se candidate a conselheiro, e não tenha depois de eleito condições de tomar esta ou aquela decisão no colegiado, devendo, por isso mesmo, ser submetido previamente a uma sabatina.

Já no caso de conselheiro indicado, pressupõe-se que o Chefe do Executivo Municipal não indicaria servidor que não tivesse o necessário discernimento mental para tomar decisões neste ou naquele colegiado. Por isso mesmo ele não necessita ser submetido a sabatina, mas deve frequentar curso intensivo de RPPS.

Como o Prefeito Municipal não costuma indicar os seus representantes para os colegiados antes da eleição – e isto tem ocorrido no IPRESB desde a sua criação – porque lhe interessa muitas vezes indicar um bom servidor que não tenha conseguido eleger-se titular, o IPRESB tem sido obrigado a realizar dois cursos de RPPS: um para os



servidores que se candidataram à função de conselheiro, com sabatina, antes da eleição, e outro para os conselheiros indicados e eleitos titulares e suplentes, sem sabatina, depois da eleição.


Por fim, convém salientar que o servidor que já tiver frequentado curso intensivo de RPPS anteriormente, não estará obrigado a frequentá-lo novamente e nem ser submetido a uma segunda sabatina no caso de uma segunda candidatura à função, e da mesma maneira o servidor indicado que já tiver participado de curso de RPPS, anteriormente, já terá cumprido a obrigação previsto no § 4º do artigo 143 da LC 215/2008.

Os atuais conselheiros titulares e suplentes só estarão obrigados a apresentar os documentos comprobatórios da frequência do curso de RPPS se o IPRESB os tiver fornecido.

Se o IPRESB não tiver fornecido documentos comprobatório do cumprimento das exigências legais acima referidas, competirá ao Instituto de Previdência apresentar, no Processo Sumário de Destituição, a documentação relativa à frequência dos atuais conselheiros eleitos e indicados nos cursos realizados, bem como a aprovação dos candidatos na última sabatina realizada, para se verificar se realmente alguns não cumpriram a exigência legal.

CONCLUSÃO

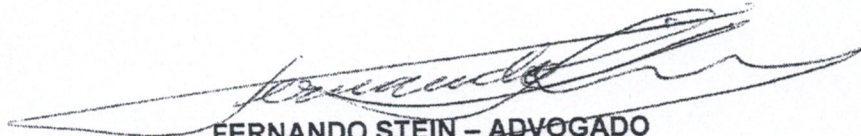
Entendemos, assim, que o Requerente tem direito à abertura de um Processo Sumário de Destituição, nos termos do artigo 163 e seguintes da LC 215/2008, para se verificar:



1. se alguns dos membros dos colegiados, que foram **eleitos** para serem titulares ou suplentes, não frequentaram, em qualquer época, curso intensivo sobre RPPS ministrado pelo IPRESB ou por empresa especializada contratada pelo Instituto, ou se não foram submetidos a **sabatina**; e

2. Se alguns dos membros atuais dos colegiados, que foram **indicados** pelo Prefeito Municipal, para serem titulares ou suplentes, não frequentaram, em qualquer época, curso intensivo sobre RPPS ministrado pelo IPRESB ou por empresa especializada contratada pelo Instituto.

Este, pois, o parecer, *sub censura*.


FERNANDO STEIN - ADVOGADO
OAB/SP Nº 26.442
Sanches e Associados Consultoria Ltda.

Aos Membros do Conselho de Administração do IPRESB

A/C Fernando Antonio Tambellini Juliani

Em 03 de março do corrente ano, o servidor Luis Carlos do Carmo Silva apresentou requerimento aos Membros deste Conselho de Administração noticiando suposto ato de improbidade do ex-prefeito Gilberto Macedo Gil Arantes, consistente na nomeação de membros para este Conselho e para o Conselho Fiscal, sem a participação no curso intensivo de previdência previsto no art. 145, §6º da Lei Complementar n. 215/2008.

Por se tratar de ato de extrema gravidade e sérias consequências para o IPRESB, entendo ser necessária a abertura de Processo Administrativo para regular apuração dos fatos, buscando-se além da documentação referente ao caso, depoimento de todos os envolvidos no processo de eleição em questão e nos processos de eleição passados pois, desde a criação do IPRESB, os Conselheiros indicados pelo Chefe do Executivo foram nomeados e, após a nomeação, foi oferecido o curso a que alude o art. 145, §6º da Lei Complementar.

O entendimento deste Instituto sempre foi no sentido de que a sabatina só era necessária aos candidatos à eleição, sempre em consonância com a Administração Pública Direta (desde 2007).

Neste momento, não cabe a análise do mérito por esta procuradora.

Tão somente, venho esclarecer a necessidade de instauração de Processo Administrativo por este Conselho, com a imediata nomeação da Comissão Processante, onde deverá ser observado o contraditório e a ampla defesa aos membros indicados e que teriam sua situação alterada em razão de eventual cancelamento do Decreto Municipal n. 8.302/2016 que os nomeou como Conselheiros.

O contraditório e a ampla defesa são direitos fundamentais do cidadão que devem ser observados em processos judiciais ou administrativos, previstos no art. 5º, LV da Constituição Federal, bem como em Tratados Internacionais do qual o Brasil é signatário, que versam sobre direitos humanos.

Entendo ser pertinente, também, a expedição de ofício ao ex-prefeito e ao ex-secretário de negócios jurídicos, pessoas responsáveis pela análise e expedição do ato em questão.

Estas precauções são necessárias a fim de se evitar uma eventual anulação judicial da decisão que este Conselho venha a tomar.



É importante que tais recomendações sejam observadas por este Conselho, pois as medidas a serem tomadas, poderão implicar em ato de improbidade deste Conselho (art. 11 da Lei 8.429/92), Prevaricação (art. 319, CP), Abuso de Poder (art. 350, CP), Advocacia Administrativa (art. 321, CP), Prevaricação (art. 319, CP).

A Administração tem o poder de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porém devem ser respeitados os direitos adquiridos.

A segurança jurídica, princípio geral do ordenamento jurídico inerente ao Estado Democrático de Direito deve ser observada. Em decorrência disto, algumas regras para a Administração Pública, como o dever de reconhecer expectativas de direitos e direitos que foram incorporados ao patrimônio jurídico do cidadão a partir de uma posição administrativa, a aplicação de uma nova interpretação administrativa somente a novos fatos, o dever de resguardar os efeitos de atos oblativos (que aumentam os direitos do cidadão), a proibição de comportamento contraditório, devem ser observadas quando da anulação do ato, impondo limites à autotutela administrativa. Como já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público. (STJ, RMS 25652/PB, 5ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 16.09.2008, DJe 13.10.2008)

Ainda, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

Por fim, esclareço que ao final do processo, manifestarei minha opinião sobre o mérito, com base nos documentos ali encartados.

Barueri, 10 de março de 2017.


Isabela Giosa Sanino

Procuradora Previdenciária